



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271

Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 002/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022

IMPUGNANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI

RELATÓRIO:

O Município de Pedras de Maria da Cruz – MG, está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 002/2022, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de protetores, câmara de ar e pneus automotivos novos de primeira linha pelo critério de julgamento “MENOR PREÇO POR ITEM”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, inscrita no CNPJ: 35.809.489/0001-21, encaminhou através do e-mail licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br um termo de pedido de impugnação do edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

No dia 28/01/2022, este pregoeiro recebeu via e-mail, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu representante, conforme anexo ao processo.

“Art. 12 decreto 3555/2020 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega o recorrente que nos subitem 8.2.3, o edital elencou condição de participação ilegal e restritiva. Uma vez que o edital faz exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271
Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



“Logo, constata-se que a certificação, reprisa-se, pode ser tanto de fabricante, quanto do importador, haja vista que a resolução trata em relação às duas partes. O pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais.”

“Ademais, a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participar do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA).”

*“O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, **mas jamais de um fabricante**, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.”*

“Exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio à disputa. Ademais, mesmo que esse Certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muito estão localizados fora da jurisdição do IBAMA.”

Vejamos;

Vale ressaltar que esta prefeitura municipal não praticou nenhum ato discriminatório ou ilegal ao exigir que as Licitantes apresentem como comprovação qualificação técnica, o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

A Lei federal 8.666/93, utilizada subsidiariamente, prevê o seguinte:

“Art.27. Para Habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I –Habilitação Jurídica
- II –Qualificação Técnica
- III –Qualificação econômico-financeira
- IV –Regularidade Fiscal
- V –Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.”

Já a Constituição Federal, traz as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271

Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (Grifo Nosso)

No caso do procedimento supramencionado, o objetivo da exigência não é vedar e tão pouco ferir o caráter competitivo, mas assegurar à administração pública no tocante a não contratação e aquisição de pneus em que seus fabricantes não possuem certificação ambiental e a administração pública torna-se refém de aquisições de produtos de pessima qualidade e sobre tudo sem a devida certificação ambiental, não vislumbrando a interferência no caráter competitivo sendo que todos podem emitir o certificado em nome do fabricante dos pneus no sítio eletrônico do IBAMA.

A vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, uma relação custo-benefício.

Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...).

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já tem se posicionado de forma favorável quanto à exigência do Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS, em várias decisões, como na Denúncia nº 1.031.624 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 20/9/2018), na Denúncia nº 1.040.630 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 28/6/2018), na Denúncia nº 1.041.506 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 4/9/2018), aderiu ao entendimento de que não há irregularidade em ser estabelecer tal exigência, por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade. A título de elucidação, transcrevo a ementa da Denúncia nº 1.031.624 e da Denúncia nº 1.041.506:

„[Denúncia no 1.031.624]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271

Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA (...). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

(...)

[Denúncia no 1.041.506]

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.”

Segundo TCE do Estado do Paraná a exigência do Certificado do IBAMA do Fabricante dos pneus é reconhecida como legal e regular.

“Exigências válidas

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; **CTF – IBAMA do Fabricante dos pneus, certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável**; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.” - GRIFAMOS

<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>

Na Denúncia nº 912138 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgamento em 09/08/2016), julgou legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA e por idênticos fundamentos, também considerou plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271

Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



“Mostra-se aliás louvável o intento de promover a licitação mais verde possível, isto é, que observe tantos critérios de sustentabilidade quanto possível, in casu, exigindo não só um, mas dois certificados ambientais perante o IBAMA, de modo a assegurar que tanto o fabricante quanto o fornecedor, além dos produtos em si, estejam cercados de práticas ecossustentáveis. Ademais, ressalte-se a existência da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **que abrange não só as empresas fabricantes e importadoras de pneus, mas também as distribuidoras e comerciantes**, nos termos da Lei nº 12.305/10, in verbis:

“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, **distribuidores e comerciantes**, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental”. (g.n.).

Portanto, nenhum dos envolvidos na cadeia de produção e comercialização de pneus pode furtar-se às regras impostas para a devida proteção ao meio ambiente. É dizer, não se pode fomentar a formação de um passivo ambiental que coloque em risco a saúde pública, as espécies da fauna e da flora, o solo e as águas, ou qualquer outro bem integrante do inestimável patrimônio ambiental brasileiro.”

“DENÚNCIA N. 912138

Órgão: Prefeitura Municipal de Laranjal

Denunciante: Vanderleia Silva Melo

Denunciados: João Soares da Silva (Prefeito) e Liovaldo Nunes de Moraes (Pregoeiro)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO E M E N T A

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA A FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS EDITÁLIAS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS OU



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271

Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



ANTICOMPETITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO PREFEITO E AO PREGOEIRO.

Considerando que, dos apontamentos examinados, **não exsurgem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas, julga-se improcedente a denúncia.** NOTAS TAQUIGRÁFICAS 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/08/2016 **Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.** A denunciante apontou como irregular a exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, itens 35.11 e 35.12, fl. 42. **A unidade técnica, fls. 71/74, entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação ao certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, pois “qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende”, fl. 71-v.** A exigência do referido certificado especificamente da licitante, contudo, foi considerada restritiva tanto pelo órgão técnico quanto pelo Ministério Público, que referenciaram decisão deste Tribunal de Contas no sentido de sua irregularidade. Assim, acorde com a unidade técnica e o Parquet, **julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA.** Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA.”

(<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1202059>)

Segundo a Impugnante, tal exigência se impõe “aos FABRICANTES E IMPORTADORES, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999”, o que, não corresponde à verdade, uma vez que, vários órgãos públicos tem exigido tais certificados de regularidade e as licitantes tem apresentados os mesmos sem qualquer dificuldade.

Não há se falar que tais exigências, vedam a competitividade, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, de acordo com o Tribunal de Contas de Minas Gerais, a exigência da qualificação técnica que envolve questões ambientais, inclusive sobre produtos de origem estrangeira, muitas das vezes não se dão a devida preocupação com questões ambientais em países fora de sua origem, portanto, podendo ser uma exigência habilitatória na qualificação técnica, não vislumbrando restrição ao caráter competitivo, e nem figurando compromisso de terceiro alheio a disputa, uma vez que o licitante pode se cadastrar junto ao IBAMA, no sítio eletrônico, emitir o CTF do IBAMA em nome dos fabricantes de pneus, como por exemplo: PIRELLI, ANTEO, FÓRMULA, BRIDGESTONE, FIRESTONE, CONTINENTAL, MICHELIM, GOODYEAR, DUNLOP, MAGGION, YOKOHAMA, etc.

A recusa, a resistência ou oposição contrária a exigência demonstra que o potencial licitante tem pretensões em ofertar um produto (pneus) sem as devidas observâncias das leis ambientais por parte do seu fabricante, ou produtos de baixa qualidade, que se tornam impróprios ao uso em

Ul. Duide



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271

Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



pouquíssimo tempo de uso. As resoluções e Instruções normativas do CONAMA e IBAMA são cristalinas, inclusive mencionados nas diversas decisões do Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Além disso, um dos princípios básicos das licitações é o desenvolvimento nacional sustentável, como reza o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” – grifo nosso.

E esse desenvolvimento nacional sustentável se embasa no que reza o artigo 225, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A exigência do certificado do IBAMA em nome do FABRICANTE dos pneus é tida como uma exigência legal com diversos julgados do nosso próprio egrégio Tribunal de Contas do Estado. A exigência acaba vedando a cotação de marcas de fabricantes que não possui a certificação e de baixíssima qualidade como: LINGLONG, APTANY, CHIN TYRES, WESTLAKE, FORERUNNER, ROSAVA, JK, SAILUM, COOPER, FIREMAX, FARROAD, GOFORM, COMPASAL, WANLI, GOALSTAR, FEDERAL, e muitas outras que não possui a devida certificação ambiental, que além de não contribuir com o meio ambiente, ainda causa prejuízo ao erário público devida a sua baixa qualidade.

Ressalte-se que a baixa qualidade de determinados pneus de origem importados, tem um gasto econômico ainda maior ao município, devido a sua baixa rodagem, e coloca em risco os usuários do transporte público principalmente transporte escolar e usuários do Sistema Único de Saúde, ainda ressalva que devido à baixa qualidade o mesmo apresenta um preço que fere o princípio da competitividade, uma vez que empresa que apresentam produtos de boa qualidade não conseguem competir com produtos muito inferiores.

Exigir do IBAMA em nome do FABRICANTE dos pneus assegura a Administração a contratar e adquirir um produto de qualidade, haja vista, que sempre é ofertado o mais barato com a qualidade inferior, que sai caro para o órgão público. Por tanto, fica a critério da Administração Pública, comissão de compras e licitação o poder discricionário e legal de resguardar a boa contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271

Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, conheço pedido de impugnação interposto pela AUGUSTO PNEUS EIRELI, inscrita no CNPJ: 35.809.489/0001-21, cujos argumentos das alegações não suscitam viabilidade de reconsideração, este pregoeiro resolve manter todas as cláusulas do edital como estão.

Publique-se.

Pedras de Maria da Cruz, 28 de janeiro de 2022.


Wesley Rabelo Durães
Pregoeiro Oficial